



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUGESTÃO DE EMENDA AO PLDO/2010 Nº ____ DE 2009

(Do Sr. Vignatti)

Solicita apresentação de emenda da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Nº 07, de 2009-CN, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências".

Tipo da Emenda: Aditiva

ART. 21 - INCLUSÃO DO INCISO XI - VANTAGENS INDENIZATÓRIAS

Texto atual:

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V - ações de caráter sigiloso;

VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição;

VII - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da Administração Federal indireta; e

X - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores públicos da ativa e empregados por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

§ 1o Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na Lei Orçamentária de 2010, excluem-se da vedação prevista:

I - nos incisos I e II do caput deste artigo, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior; e

c) residências funcionais, em Brasília, dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo;

II - no inciso III do caput deste artigo, as aquisições para uso:

a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Presidentes dos Tribunais Superiores;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

g) do Cerimonial do serviço diplomático; e

h) das representações diplomáticas no exterior, com recursos oriundos da renda consular;

III - no inciso V do caput deste artigo, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo;

IV - no inciso VI do caput deste artigo, as despesas relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública nos termos do caput do art. 144 da Constituição; e

f) à assistência técnica e cooperação financeira, mediante a utilização de recursos oriundos de operações de crédito externas:

1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para modernização das suas funções de planejamento e administração; e

2. aos respectivos Tribunais de Contas, com vistas ao fortalecimento institucional para cumprimento dos dispositivos e atribuições estabelecidas na Lei Complementar no 101, de 2000;

V - no inciso VII do caput deste artigo:

a) as creches; e

b) escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VIII do caput deste artigo, o pagamento:

a) previsto em legislação específica; e

b) com recursos repassados às organizações sociais Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE, Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá - IDSM, Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA e Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLuS, supervisionadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, devendo o órgão de origem declarar não haver qualquer comprometimento das atividades atribuídas

ao servidor ou empregado;

VII - no inciso IX do caput deste artigo, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da Administração Federal indireta; e

VIII - no inciso X do caput deste artigo, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da Administração Federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes da Federação; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Federal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Texto proposto:

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 21:

XI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte aéreo ou terrestre, ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação, salvo se:

a) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada;

b) for natureza temporária da atividade caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e

c) houver existência de lei que discrimine o valor do benefício.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso XI no artigo 21 tem a finalidade de regular o controle das vantagens pessoais de natureza indenizatória, controle já contemplado no art. 169 da Constituição mas nunca implementado por todos os Poderes. O controle de item de gasto a cada dia mais relevante, não só no Legislativo, mas cada vez mais no Judiciário e Executivo e MP, faz-se urgente.

Questão ainda por ser disciplinada pelas LDOs relacionada a gastos com pessoal diz respeito às parcelas indenizatórias pagas a servidores e agentes políticos. Nesse sentido, cumpre à LDO/2010 restringir expressamente o pagamento a agentes públicos de qualquer benefício ou vantagem a título de parcelas indenizatórias, como auxílio-moradia ou ajuda de custo para atendimento de despesa com finalidade similar, condicionada ao caráter temporário ou eletivo da atividade a ser desempenhada pelo agente, à existência de lei específica que determine o valor do benefício e ao atendimento dos requisitos nela fixados.

Tradicionalmente, só agentes públicos que desempenham atividades temporárias ou relacionadas a desempenho de mandatos em outras localidades fazem jus aos benefícios mencionados na emenda. De fato, diversos normativos regulam a concessão dessas vantagens, como ocorre, por exemplo, com conselheiros designados para o Conselho Nacional de Justiça (Portaria CNJ nº 251, de 19 de maio de 2008), ou com o exercício de função de confiança (Lei nº 8.112/90).

Todavia, percebemos que restam ainda lacunas a serem preenchidas na concessão desses benefícios. Nesse sentido, pretendemos estabelecer, ao menos em linhas gerais, as regras que justificam e limitam o pagamento das vantagens a agentes públicos.

Esperamos o apoio de nossos pares para iniciativa que, julgamos, mostra-se pungente e imprescindível ao efetivo controle dos gastos com pessoal.

Deputado Vignatti